



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 6.065, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

CRIA O PROGRAMA DE CAPTAÇÃO E REÚSO DE ÁGUAS PLUVIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Projeto de Lei nº 63/2015, de autoria do Vereador Reginaldo Fernando Pereira.

Eu, **PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica criado o Programa de Captação e Reúso de Águas Pluviais, cujos objetivos principais são a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais pelas edificações urbanas, além de:

- a) Despertar a consciência ecológica com intuito de conservar o recurso ambiental água;
- b) Fomentar a conservação das águas e a autosuficiência para o abastecimento;
- c) Reduzir consumo de água potável da rede pública;
- d) Evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária;
- e) Promover economia no valor das taxas com a diminuição de consumo de água potável da rede pública;
- f) Ajudar a conter possíveis enchentes, represando parte das águas pluviais que escoam para galerias e pós hídricos.

ART. 2º. Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, serão adotadas as seguintes definições:

I. Conservação e Uso Racional da Água - conjunto de práticas, técnicas e tecnologias que propiciam a melhoria da eficiência do seu uso, de maneira sistêmica na demanda e na oferta de água, de forma a ampliar a eficiência do uso da água e sua disponibilidade para os demais usuários, flexibilizando os suprimentos existentes para outros fins, bem como atendendo ao crescimento populacional, à implantação de novas indústrias e à preservação e conservação do meio ambiente.

II. Água não potável é aquela imprópria para consumo humano e deverá ter sua utilização destinada à:

- a) Descarga em vasos sanitários;
- b) Irrigação de jardins;
- c) Lavagem de veículos;
- d) Limpeza de paredes e pisos em geral;
- e) Limpeza e abastecimento de piscinas;
- f) Lavagem de passeios públicos;
- g) Lavagem de peças;
- h) Outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 3º. Cada edificação de uso multifamiliar ou de uso exclusivo, (público ou privado), tais como, restaurantes, bares e congêneres, igrejas, cinemas, lojas, escolas, pousadas, motéis, hotéis e apart-hotéis, deverá ter um sistema de captação de águas pluviais utilizando sistema hidráulico próprio e cisterna.

§ 1º. O reservatório deverá ser construído de acordo com as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). Qual ABNT?

§ 2º. Quando a somatória da área de cobertura de unidades residenciais dentro de um mesmo terreno for igual ou superior a 150m², torna-se obrigatório a instalação do sistema de captação de águas pluviais por unidade aprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando a somatória da área de cobertura de unidades residenciais dentro de um mesmo terreno for igual ou superior a 150m², torna-se obrigatório a instalação do sistema de captação de águas pluviais por unidade aprovada.

ART. 4º. O sistema, de que trata o artigo anterior deverá, ainda, obedecer aos seguintes requisitos:

§1º. Implantar reservatório exclusivo para captação de águas pluviais;

§2º. Conduzir a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório de reuso;

§3º. Implantar mecanismos de tratamento para a água captada;

§4º. Identificar quais encanamentos e/ou aparelhos sanitários que se utilizam de água de reuso;

§5º. Assegurar que a água para reúso seja utilizada apenas para fins não potáveis;

§6º. Promover a infiltração do excedente, preferencialmente, no solo, podendo ser encaminhado para a rede pública de drenagem ou para outro reservatório.

ART. 5º. Sempre que houver reúso das águas pluviais para finalidades não potáveis, inclusive quando destinado à lavagem de veículos ou de áreas externas, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária visando.

ART. 6º. Conforme a conveniência e necessidade do proprietário, para o sistema a ser implantado podem ser utilizados:

- I. Filtros de descida e caixas d'água acima do nível do solo, para soluções mais simples;
- II. Cisternas e filtros subterrâneos, para soluções mais complexas de tratamento.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 7º. Nos projetos de construção deverá constar o sistema de captação e reúso de águas pluviais, nos termos desta Lei, sendo a omissão, causa impeditiva da aprovação do Projeto pelo órgão competente.

ART. 8º. Os empreendimentos que tenham seu projeto de construção aprovados anterior a publicação desta lei que desrespeitarem a taxa de permeabilidade prevista no código de obras deste município, será aplicada a penalidade de execução obrigatória do sistema de captação e reuso de águas pluviais, além do restabelecimento da taxa de permeabilidade.

ART. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo os parâmetros necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e reúso da água de chuva.

ART. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

ART. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos onze de agosto de dois mil e quinze.

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

RUBENS FRANCO DA SILVEIRA
Secretário de Obras

PAULO BATISTA DE SOUZA
Secretário de Serviços Públicos, Água e Esgoto

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

Tiago Contador Lotto
TIAGO CONTADOR LOTTO
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas